



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200662/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4204/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3598/24-CGM (Peça 24), indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 235/24 - GCSLFSC (Peça 25), a entidade apresentou manifestação (Peças 28-35).

Por meio da Instrução nº 5758/24 – CGM (Peça 36), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 865/24 – 1PC (Peça 37), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, a unidade técnica informou, na Peça 24, que, conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas divergências significativas ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e registrados na contabilidade da entidade previdenciária, baseados nos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Ainda, em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade procedeu à correção dos valores da Provisão Matemática Previdenciária encaminhando, bem como apresentou novo Parecer, Relatório de Avaliação Atuarial relativamente ao ano-base 2024, data-base 31/12/2023 e cópia do Balancete do Diário Contábil (Peças 32 e 33). Assim, foram realizados os ajustes contábeis necessários para sanar as discrepâncias apontadas relativas ao exercício de 2023 (Peça 29).

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar totalmente o apontamento, eles justificam parcialmente a conduta do gestor. No entanto, não afastam por completo as conclusões da análise do processo. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 36).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva**, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade das contas com ressalva** da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares as contas com ressalva** da senhora ANA PAULA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PORTES CHAPIEWSKI, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente